



PARECER Nº 580/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.223975/2011-81
INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 02908/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.939/15-6

Infração: *Voo com habilitação vencida.*

Enquadramento: alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção (3) item 91.5 do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado sob o número em referência, por, *inicialmente*, descumprimento da alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA, conforme consta do Auto de Infração nº. 02908/2011, lavrado em 07/07/2011, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 04/05/2010 HORA: 14:30 LOCAL: SBMT-SBJD-SWRD

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Vôo com habilitação vencida.

HISTÓRICO: No dia 01 de Julho de 2011 foi recebido o relatório de fiscalização assinado pelo INSPAC Marcos Henrique Bueno da Silva e Lucas Lisboa Carramenha apontando infrações, por parte do piloto Luciano Barbosa da Costa (CANAC955187), cuja habilitação de Pllatus PC-12 foi prorrogada (terceira prorrogação) até 30 de Abril de 2010. Observando o FILE do tripulante, pode-se constatar que o mesmo só efetuou a revalidação da habilitação PC12 em 29 de Maio de 2010; portanto TODOS os voos entre 01 de Maio e 07 de Junho de 2010 (data em que foi inserida a revalidação das habilitações) foram realizados infringindo a legislação. Diante do exposto e das provas anexas, autuar-se-á o piloto para cada voo realizado com a habilitação vencida.

No Relatório de Fiscalização nº 359/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 02 a 24), a fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional, tais como: (i) relatório de fiscalização; cópias de página do Sistema de Dados da Aeronave - SIAC; (ii) cópia de file do aeronauta; (iii) cópia da tela de movimentação da aeronave PR-DOG; (iv) cópia da FAP; (v) cópia de requerimento de licença, habilitação e horas de voo; (vi) via email; (vii) cópia de carta do piloto; (viii) cópia de autorização de cheque via email; (ix) cópia de FAP's e (x) cópia de Nota Técnica (fls. 02 a 25).

Segundo consta. a fiscalização lavrou vários autos de infração, os quais resultaram em processos administrativos semelhantes, todos capitulados no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Após notificado acerca do AI, em 25/11/2011 (fl. 26), o interessado apresenta defesa na qual alega que realizou o voo de cheque em 29/05/2010, com o Sr. Ten. Cel. Erasmo, no qual foi aprovado. Aduz que o

referido oficial se prontificou a entregar sua ficha de avaliação - FAP 2, na Gerência Regional - GER 4 São Paulo e, em razão disso, sua CHT estaria vigente até 31/05/2011. Juntou cópia do Laudo do checkador, para fins de comprovar suas alegações (fls. 27 e 28).

O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional de operar aeronave com a CHT vencida. A prática infracional foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no patamar mínimo, com base no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/08, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no o artigo 22, §1º da Resolução nº 25/08, configurada por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano.

Em sede recursal, o interessado aduz prescrição considerando o interregno de tempo entre manifestação do recorrente em sede de defesa a data de autuação novembro de 2011 e apresentação de defesa em dezembro de 2011 e a decisão condenatória de primeira instância em maio de 2014, cujo prazo ultrapassa os 30 (trinta) dias admitido como tempo máximo para decisão, após finalizada a fase de instrução, nos termos do art. 49 da Lei 9784/ 99. Argui, ainda, que cabe à administração obter documentos ou cópias, quando esta se referir ou se utiliza, de fatos e/ou dados registrados em documentos existentes na própria administração. Aponta, *por conseguinte*, ser inadmissível que o auto de infração não estivesse completo, consoante asseverou o analista da agência às fls. 33, *in verbis*:

"Para efeito de verificação os documentos relacionados na decisão encontram-se no Processo 60800.223921/2011-16 nos autos, nos seguintes termos": (grifos no original).

Ainda em sede recursal, o interessado questiona o valor da sanção aplicada em decisão no presente processo, pois, *segundo ele*, outros processos sancionadores semelhantes tiveram a aplicação de sanção no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), enquanto este teve a aplicação no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Assim, ao final, o interessado requer o arquivamento dos autos, tendo em vista a incidência da prescrição e ocorrência de vícios insanáveis, ou, *do contrário*, seja reduzida a sanção de multa para o mesmo valor das demais sanções em outros processos .

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição:

Cumprе mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo encontra-se prescrito, baseando-se no *caput* do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração lavrado em 07/07/2011 (fl. 01). Após notificado acerca do AI, em 25/11/2011 (fl. 26), o interessado apresenta defesa (fls. 27 a 31). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **13/04/2013** (fls. 48 e 49), confirmando o ato infracional de operar aeronave com a CHT vencida, enquadrando no art. 302, inciso II, alínea "d", do CBA. Notificado da decisão de primeira instância, em **23/04/2015** (fl. 54), o interessado protocolou recurso, em **04/05/2015** (fls. 55 a 59).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do interessado quanto à prescrição quinquenal.

Da mesma forma, diante do exposto, observa-se não ter havido paralisação do presente processo por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Vício Insanável:

Em preliminares, observa-se que a interessada alega a incidência da prescrição ao considerar o interregno de tempo entre a data de sua manifestação em defesa e a data da Decisão condenatória, cujo prazo ultrapassa os 30 (trinta) dias admitido como tempo máximo para decisão, após finalizada a instrução dos autos, nos termos do art. 49 da Lei 9784/ 99. Sobre o assunto, importa consignar que este dispositivo refere-se a um prazo programático, denominado de prazo impróprio, *ou seja*, não tem o poder de macular o processo em curso.

Da Alegação de Outros Processos Sancionadores Semelhantes com Valores Distintos:

Ao se observar a folha SIGEC do interessado (SEI! 1572045), deve-se apontar a existência de outros atos infracionais (ainda em processamento), os quais, *na verdade*, receberam, *sim*, decisões de primeira instância administrativa aplicando sanção de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ocorre que, em decisão de segunda instância, este equívoco foi identificado pelo então membro julgador, o qual já adequou os devidos processos aos valores que devem ser aplicados a este tipo de ato infracional (R\$ 1.200,00).

Observa-se que a dosimetria da infração, relativa à conduta descrita nos autos, está tipificada na Resolução ANAC nº 25/08 (COD. AHV, letra "d", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução ANAC nº. 25/2008, e alterações posteriores), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

Da Regularidade Processual:

O Auto de Infração foi lavrado em 07/07/2011 (fl. 01), sendo notificado em 25/11/2011 (fl. 26), oportunidade em que o interessado apresenta defesa (fls. 27 a 31). A decisão de primeira instância é datada de **13/04/2013** (fls. 48 e 49), confirmando o ato infracional de operar aeronave com a CHT vencida, enquadrando no art. 302, inciso II, alínea "d", do CBA. Notificado da decisão de primeira instância, em **23/04/2015** (fl. 54), o interessado protocolou recurso, em **04/05/2015** (fls. 55 a 59).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizar transporte aéreo remunerado sem possuir concessão ou autorização da ANAC

O interessado foi autuado porque realizou o serviço de transporte aéreo remunerado, em 16/01/2010, no trecho Manaus-Canutama, sem possuir concessão ou autorização da ANAC para realizar serviços aéreos públicos, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl.01):

DATA: 04/05/2010 HORA: 14:30 LOCAL: SBMT-SBJD-SWRD

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Voo com habilitação vencida.

HISTÓRICO: No dia 01 de Julho de 2011 foi recebido o relatório de fiscalização assinado pelo INSPAC Marcos Henrique Bueno da Silva e Lucas Lisboa Carramenha apontando infrações, por parte do piloto Luciano Barbosa da Costa (CANAC955187), cuja habilitação de Pilatus PC-12 foi prorrogada (terceira prorrogação) até 30 de Abril de 2010. Observando o FILE do tripulante, pode-se constatar que o mesmo só efetuou a revalidação da habilitação PC12 em 29 de Maio de 2010; portanto TODOS os voos entre 01 de Maio e 07 de Junho de 2010 (data em que foi inserida a revalidação das habilitações) foram realizados infringindo a legislação. Diante do exposto e das provas anexas, autuar-se-á o piloto para cada voo realizado com a habilitação vencida.

Diante da infração de processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, com fundamento na alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção (3) item 91.5 do RBHA 91, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada; (...)

(grifos nossos)

RBHA 91

RBHA 91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacitação física válidos.

(...)

(grifos nossos)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC constata infrações, por parte do piloto Luciano Barbosa da Costa (CANAC955187), cuja habilitação de Pilatus PC-12 foi prorrogada (terceira prorrogação) até 30/04/2010, constatando, pelo FILE do tripulante, que o mesmo só efetuou a revalidação da habilitação PC12 em 29/05/10. Sendo assim, para a fiscalização, TODOS os voos, entre 01/05 e 07/06/10 (data em que foi inserida a revalidação das habilitações), foram realizados infringindo a legislação, conforme apontado acima.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em Defesa (fls. 27 e 28), o interessado apresenta defesa na qual alega que realizou o voo de cheque em 29/05/2010, com o Sr. Ten. Cel. Erasmo, no qual foi aprovado. Aduz que o referido oficial se prontificou a entregar sua ficha de avaliação - FAP 2, na Gerência Regional - GER 4 São Paulo e, em razão disso, sua CHT estaria vigente até 31/05/2011. Juntou cópia do Laudo do checador, para fins de comprovar suas alegações (fls. 27 e 28). Nesse sentido, a própria decisão de primeira instância afasta esta alegação, ao se referir à Nota Técnica nº. 84/2011/GVAG-SP/SSO/URSP, que consta conforme abaixo in verbis:

"O piloto foi alertado, por e-mail, em 05 de maio de 2010, de que uma vez aprovado na avaliação, sua habilitação PC12/IFR será lançada no Sistema. Somente após a atualização do sistema o Sr. poderá compor tripulação normalmente, uma vez que voos realizados com a habilitação vencida são passíveis de autuação".

Sendo assim, importante se registrar que o interessado, após a realização do voo de cheque, deveria ter aguardado a inserção da validação no sistema, antes de, efetivamente, operar aeronaves, *o que no caso em tela não ocorreu*.

Registra-se que o interessado realizou voo com a aeronave PR-DOG, sem a habilitação ter sido lançada no sistema, ou seja, validada, o que ocorreu em 07/06/2010, materializando a violação à alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA.

Em sede recursal, o interessado alega a incidência de prescrição administrativa, a qual, no entanto, foi afastada acima. Argui, ainda, que cabe à administração obter documentos ou cópias, quando esta se referir ou se utiliza, de fatos e/ou dados registrados em documentos existentes na própria administração, o que, de fato, ocorreu na instrução processual, preservando, contudo, os direitos do interessado.

O interessado, ainda em recurso, aponta, ser inadmissível que o referido Auto de Infração não estivesse completo, o que, contudo, não tem o condão de afastar o ato infracional que lhe está sendo imputado. Observa-se que os pequenos vícios formais constantes do presente processo sancionador, dentro da normatização em vigor, foram, devidamente, sanados, não havendo qualquer prejuízo ao interessado.

Ainda em sede recursal, o interessado questiona o valor da sanção aplicada em decisão no presente processo, pois, *segundo ele*, outros processos sancionadores semelhantes tiveram a aplicação de sanção no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), enquanto este teve a aplicação no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Nesse sentido, conforme já apontado acima, nos referidos processos, em decisão de segunda instância, este equívoco foi identificado pelo então membro julgador, o qual já adequou os devidos processos aos valores que devem ser aplicados a este tipo de ato infracional (R\$ 1.200,00).

Sendo assim, todas as alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

(grifos nossos)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, realizada em 01/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1572045), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

Observa-se que, *no caso em tela*, o setor de decisão de primeira instância administrativa não aplicou qualquer condição agravante, em conformidade com o §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que não se identifica no presente processo qualquer condição agravante.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Dessa forma, conforme apontado acima, **a multa deve ser mantida** no patamar mínimo previsto para a alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, ou seja, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem qualquer condição agravante, conforme, inclusive, apontado pelo setor de decisão de primeira instância, o valor da sanção a ser aplicado deve ser mantido no patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/03/2018, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1572056** e o



código CRC 8CDFAF99.

Referência: Processo nº 60800.223975/2011-81

SEI nº 1572056



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 652/2018

PROCESSO Nº 60800.223975/2011-81

INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DA COSTA

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. **LUCIANO BARBOSA DA COSTA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e sem atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), crédito de multa nº 646.939/15-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02908/2011 – *Voo com habilitação vencida* – e capitulada na alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção (3) item 91.5 do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 580/2018/ASJIN** - SEI nº 1572056] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **LUCIANO BARBOSA DA COSTA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, e sem qualquer condição agravante das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02908/2011, capitulada na alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção (3) item 91.5 do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.223975/2011-81 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.939/15-6**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1582051** e o código CRC **3C716EC8**.